



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURÍDICO**

INEXIGIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO Nº 013/2026 - SEMAG

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da inexigibilidade de licitação mediante credenciamento de Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade sem fins lucrativos ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para celebração de parceria destinada ao fomento, organização, coordenação e execução da Gincana Cultural Municipal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento, objetivando a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade sem fins lucrativos ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), visando à celebração de parceria com o Município de Belterra para a execução da Gincana Cultural Municipal.

Constam dos autos justificativa administrativa demonstrando a relevância cultural, social e educacional do evento, plano de trabalho, estudo da necessidade da contratação, fundamentação legal e demais documentos pertinentes.

Segundo a justificativa apresentada, a Gincana Cultural Municipal constitui importante instrumento de promoção da cultura local, fortalecimento da identidade belterrense, incentivo à participação comunitária, valorização da juventude e fomento às manifestações culturais do Município.

A Administração sustenta que o procedimento de credenciamento se mostra adequado à consecução do interesse público, considerando a necessidade de seleção de entidade com comprovada capacidade técnica, experiência operacional e histórico de atuação na execução de projetos culturais.

É o relatório.



## **Prefeitura Municipal de Belterra**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1 Do dever constitucional de promoção da cultura e do lazer**

A Constituição Federal de 1988 elevou a cultura ao patamar de direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de fomentar e incentivar as manifestações culturais em todas as suas formas.

Dispõe o art. 215 da Constituição Federal:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Por sua vez, o art. 216 estabelece que o patrimônio cultural brasileiro compreende os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê ser competência comum dos entes federados:

“Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

A promoção de eventos culturais, especialmente aqueles voltados à integração social, valorização das tradições locais e participação popular, constitui legítima materialização do mandamento constitucional.

No caso concreto, verifica-se que a Gincana Cultural Municipal transcende a mera realização de evento festivo, configurando-se como instrumento de promoção



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

da cidadania, inclusão social, fortalecimento comunitário, valorização histórica e preservação das manifestações culturais próprias do Município de Belterra.

A própria justificativa administrativa demonstra que Belterra possui relevante patrimônio histórico-cultural, marcado por sua origem vinculada ao projeto Fordlândia, pelas influências culturais amazônicas e pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao lazer e à cultura.

Dessa forma, a contratação pretendida encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da promoção da cultura, da valorização das manifestações culturais e da busca pelo desenvolvimento social.

## **2.2 Da natureza jurídica do credenciamento e da inexigibilidade de licitação**

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou ao conferir tratamento expresso ao credenciamento como instrumento legítimo de contratação pública.

O art. 74 da Nova Lei de Licitações dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.”

Observa-se que o legislador reconheceu que determinadas contratações não se submetem à lógica tradicional da competição entre propostas, justamente porque o interesse público não reside na escolha de um vencedor mediante disputa de preços, mas na habilitação de interessados que satisfaçam critérios previamente estabelecidos pela Administração.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Nessa hipótese, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto.

O credenciamento não busca selecionar a proposta mais vantajosa por meio de competição econômica, mas identificar entidades aptas ao atendimento do interesse público em condições padronizadas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidou entendimento no sentido de que o credenciamento constitui mecanismo legítimo para contratação quando houver impossibilidade ou inadequação da competição convencional, desde que sejam observados os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e transparência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que o credenciamento configura hipótese especial de contratação direta fundada na inviabilidade de competição, desde que a Administração estabeleça critérios objetivos de habilitação e mantenha aberta a possibilidade de participação dos interessados.

### **2.3 Do enquadramento da hipótese no art. 79 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros;

III – em mercados fluidos.”

A justificativa administrativa demonstra que a Administração pretende



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICIPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

selecionar entidade especializada para a execução de atividades culturais específicas, mediante requisitos técnicos previamente estabelecidos.

Verifica-se que a contratação envolve objeto de natureza predominantemente intelectual, cultural, social e operacional, cujo êxito depende diretamente da expertise da entidade executora, da sua experiência comprovada, de sua estrutura organizacional e da sua capacidade de mobilização social.

Não se trata de simples aquisição de bens ou contratação de serviço comum passível de aferição exclusivamente pelo menor preço.

Ao contrário, a efetividade da política pública cultural depende da capacidade técnica e operacional da entidade parceira, circunstância que justifica a adoção do procedimento de credenciamento.

#### **2.4 Da compatibilidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)**

A Lei Federal nº 13.019/2014 instituiu normas gerais para as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Referida legislação estabelece como objetivos o Fortalecimento da participação social; Ampliação da transparência; Fomento às iniciativas de interesse público; Promoção do desenvolvimento local; Eficiência na execução das políticas públicas.

No presente caso, a parceria pretendida possui finalidade nitidamente pública e social, estando voltada ao desenvolvimento cultural do Município.

Importante destacar que a legislação exige a comprovação de Regularidade jurídica; Regularidade fiscal; Capacidade técnica; Experiência prévia e Capacidade operacional.

Conforme demonstrado nos autos, tais exigências encontram-se contempladas no procedimento de credenciamento, garantindo observância aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

#### **2.5 Da motivação e do interesse público**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

A motivação administrativa apresentada revela-se suficiente, adequada e compatível com o interesse público.

A justificativa demonstra que Belterra possui relevante patrimônio histórico-cultural; A Gincana Cultural integra as políticas de valorização cultural do Município; O evento promove inclusão social e participação popular; Há necessidade de mobilização comunitária e fortalecimento das tradições locais; A execução demanda expertise técnica específica; O credenciamento amplia a transparência e a legitimidade do procedimento.

A motivação atende plenamente às exigências dos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação e sua adequação ao interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela ratificação da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante utilização do procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, visando à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), entidade sem fins lucrativos ou OSCIP para celebração de parceria destinada ao fomento, organização, coordenação e execução da Gincana Cultural Municipal de Belterra/PA.

É o parecer.

Belterra/PA, 25 de junho de 2026.

**José Maria Ferreira Lima**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 5346**